



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.531, DE 2010

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Lei dos Estrangeiros no Brasil e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3772/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta;

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6815 de 1980 - Lei dos Estrangeiros no Brasil e o Decreto-Lei nº 3689 de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º Os artigos 81 e 82 da Lei nº 6815 de 1980 - Lei dos Estrangeiros no Brasil - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que representará ao Supremo Tribunal Federal para decretação da prisão administrativa do extraditando. (NR)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando, pelo Supremo Tribunal Federal, desde que pedida, em termos hábeis, por qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (NR)

.....

Art. 3º O artigo 319 do Decreto-Lei nº 3689 de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I - contra estrangeiro extraditando;

III - nos demais casos previstos em lei, tratados ou acordos internacionais.

Parágrafo único. A prisão administrativa será solicitada à autoridade judiciária competente. (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação têm divulgado a dificuldade de se efetuar a prisão de estrangeiros em processo de extradição ou que estejam sendo procurados pela Interpol.

Atualmente a lei dos estrangeiros e o próprio Código de Processo Penal estão desatualizados, pois estão em confronto com a Constituição Federal, uma vez que nela somente juiz poderá decretar a prisão de uma pessoa, a chamada reserva de jurisdição, enquanto a lei permite que a prisão seja decreta por autoridade administrativa.

Em julho, quando assumir a presidência temporária do MERCOSUL, o Brasil deve propor aos demais países-membros do bloco a unificação dessa legislação para prisão de estrangeiros.

Hoje, o trâmite completo prevê:

1) o pedido de extradição é encaminhado pelos governos estrangeiros ao Itamaraty;

2) quando o estrangeiro é localizado, o ministro da Justiça é comunicado e decide a prisão do extraditando;

3) feita a prisão, o ministro da Justiça encaminha o pedido de extradição ao Supremo Tribunal Federal (STF), a quem cabe julgar o processo.

O processo de extradição não pode ser julgado sem que o estrangeiro esteja preso. E o extraditando é mantido encarcerado até o julgamento final do processo pelo STF, não sendo admitidas, por exemplo, a liberdade vigiada ou a prisão domiciliar.

Assim, somente com a atualização da legislação nos termos do previsto na Constituição Federal é que poderemos resolver os conflitos existentes no cumprimento da justiça.

Com este projeto fazemos a alteração na lei do estrangeiro e no Código de Processo Penal, na primeira especificando o pedido da prisão ao Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional com competência para analisar o processo de extradição e no Código colocando a reserva de jurisdição para a decretação de qualquer pessoa.

Temos a certeza que esta proposição agilizará a adoção de medidas de cumprimento das decisões judiciais e prisão de pessoas procuradas pela Justiça de Países que tenham tratados ou acordos com o Brasil.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras Providências.

.....

TÍTULO IX
DA EXTRADIÇÃO

.....

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO V
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I - contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam;

II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;

III - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do nº II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.

§ 2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.

§ 3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.

Art. 320. A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO